

## Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS

### Pregão Eletrônico nº 37/2026

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

#### **1. DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR NO MÍNIMO 6 (SEIS) AIRBAGS (FRONTAIS, LATERAIS E DE CORTINA)**

A exigência de **6 airbags** extrapola as necessidades do objeto, configurando especificação que **restringe a ampla competitividade** do certame, em afronta ao art. 5º, inciso IV, e art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências técnicas devem ser **compatíveis com a realidade do mercado e necessárias ao atendimento do interesse público**, sem impor restrições indevidas.

Diversos modelos de veículos SUV de 5 lugares disponíveis no mercado nacional contam com **4 airbags de fábrica (frontais e laterais)**, atendendo plenamente às normas do CONTRAN e aos requisitos de segurança veicular obrigatórios no Brasil. Exigir 6 airbags, portanto, elimina concorrentes potenciais e **onera indevidamente a Administração**, reduzindo a economicidade.

#### **2. DA EXIGÊNCIA DE AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE DA COLUNA DE DIREÇÃO**

##### **2.1 – Da desnecessidade do ajuste de profundidade**

A exigência cumulativa de **ajuste de profundidade da coluna de direção** extrapola o mínimo necessário para garantir **ergonomia, segurança e conforto** ao condutor. O **ajuste de altura**, isoladamente, **já assegura posição adequada de condução**, permitindo adaptação a diferentes biotipos, sendo suficiente para atendimento das normas de segurança veicular e ergonomia aplicáveis.

A exigência adicional de ajuste de profundidade **não impacta diretamente a funcionalidade essencial do veículo**, tratando-se de item de conveniência, e não de necessidade operacional.

##### **2.2 – Da limitação indevida à competitividade**

A manutenção da exigência simultânea de ambos os ajustes **restringe a participação de veículos plenamente adequados ao uso pretendido**, que contam com ajuste de profundidade, mas não com ajuste de altura.

Tal restrição **não encontra respaldo técnico proporcional**, contrariando o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que limitem a competição sem justificativa objetiva.

### 2.3 – Da razoabilidade e padronização do mercado

No mercado nacional, é amplamente aceito que o **ajuste de altura da direção** atende aos requisitos mínimos de ergonomia e segurança, sendo prática comum em veículos destinados tanto ao uso particular quanto institucional. Exigir cumulativamente ajuste de profundidade **implica direcionamento indireto**, vedado pela legislação, quando inexistente justificativa funcional específica.

### 3. DO DIREITO

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal.

O referido edital impõe **exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade**, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da **isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade**, gerando possível **direcionamento do certame** a fornecedor específico.

### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que a exigência de **mínimo de 6 airbags** seja substituída por **mínimo de 4 (quatro) airbags (frontais e laterais) e**;
- b) **A mitigação da exigência de ajuste da coluna de direção**, suprimindo o ajuste de altura e mantendo apenas o **ajuste de altura**.

Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 02 de junho de 2026.

---

Vanderley José Piacini